



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.471 - RJ (2017/0190724-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ROSANE ROSA LOPES
ADVOGADOS : NELSON DE ALMEIDA - RJ076188
JÚLIO CEZAR MARQUES BICALHO DA SILVA - RJ097783
AGRAVADO : ALAIN PIERRE MANSUETTI
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS - RJ052756
CHRISTIANNE DE SOUZA MOTTA SANTOS - RJ075693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. A oposição de embargos de declaração em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompe o prazo do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, exceto quando a referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo. Precedentes da Corte Especial.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.471 - RJ (2017/0190724-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ROSANE ROSA LOPES**
ADVOGADOS : **NELSON DE ALMEIDA - RJ076188**
 JÚLIO CEZAR MARQUES BICALHO DA SILVA - RJ097783
AGRAVADO : **ALAIN PIERRE MANSUETTI**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS - RJ052756**
 CHRISTIANNE DE SOUZA MOTTA SANTOS - RJ075693

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSANE ROSA LOPES, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, em razão da constatação de sua intempestividade.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a tempestividade do seu agravo em recurso especial, argumentando que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para o manejo de qualquer outro recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.471 - RJ (2017/0190724-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ROSANE ROSA LOPES
ADVOGADOS : NELSON DE ALMEIDA - RJ076188
JÚLIO CEZAR MARQUES BICALHO DA SILVA - RJ097783
AGRAVADO : ALAIN PIERRE MANSUETTI
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS - RJ052756
CHRISTIANNE DE SOUZA MOTTA SANTOS - RJ075693

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu o agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 480/481):

Cuida-se de agravo interposto pelo ROSANE ROSA LOPES, contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O agravo interposto é inadmissível por ser intempestivo, pois a intimação da decisão agravada ocorreu em 30/11/2016 (e-STJ, fl. 425) contudo, a petição recursal somente foi protocolizada em 26/04/2017 (e-STJ, fl. 443), portanto, fora do prazo legal.

Verifica-se que da decisão que inadmitiu o recurso especial, foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados; todavia, como consabido, o agravo é o único recurso cabível contra decisão denegatória ao processamento do recurso especial. Logo, os aclaratórios opostos à decisão que inadmitiu o recurso, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

Ressalte-se que o entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que a oposição de embargos de declaração em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompe o prazo do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, exceto quando a referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo. Nesse sentido, vejam-se ainda: AgInt nos EDcl no AREsp 1021706/RJ, 3ª Turma, DJe 12/06/2017; EAg 1.341.818/RS, Corte Especial, DJe de 14/12/2016; AgRg nos EDcl no AREsp n. 690.857/PR, 3ª Turma, DJe de 04/03/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 711.019/GO, 4ª Turma, DJe de 05/11/2015.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que a oposição de embargos de declaração em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompe o prazo do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, exceto quando a referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo. Nesse sentido, vejam-se ainda: AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Corte Especial, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017; EAg 1.341.818/RS, Corte Especial, DJe de 14/12/2016; AgRg nos EDcl no AREsp n. 690.857/PR, 3ª Turma, DJe de 04/03/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 711.019/GO, 4ª Turma, DJe de 05/11/2015.

Na hipótese dos autos, verifica-se que não restar caracterizada a referida excepcionalidade.

A decisão embargada na origem deixou de admitir o processamento do recurso especial com amparo na Súmula 7/STJ, ao fundamento de que "o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ". Os embargos de declaração, a seu turno, suscitaram as seguintes omissões do juízo de admissibilidade: a) "a decisão em foco, genericamente, aplicou a súmula 07 do STJ, no entanto, sequer explicitou o que a fez concluir que o recorrente buscava a revisão da matéria por via transversa"; b) "na parte da fundamentação, não esboçou um comentário sequer no que diz respeito à alegação do Recorrente, ora Embargante, de violação do art. 128 do CPC de 1973, do artigo 460 do CPC de 1973 e do artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do CPC de 2015".

Nota-se, portanto, que as alegações veiculadas no recurso integrativo poderiam ter sido apresentada no próprio agravo em recurso especial, mostrando-se os embargos desnecessários, razão pela qual, à luz da jurisprudência supramencionada, não tiveram o efeito de suspender o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal do agravo.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0190724-0

AgInt no
AREsp 1.146.471 /
RJ

Números Origem: 03500217920128190001 04048423320128190001 201724502884

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANE ROSA LOPES
ADVOGADOS : NELSON DE ALMEIDA - RJ076188
JÚLIO CEZAR MARQUES BICALHO DA SILVA - RJ097783
AGRAVADO : ALAIN PIERRE MANSUETTI
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS - RJ052756
CHRISTIANNE DE SOUZA MOTTA SANTOS - RJ075693

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANE ROSA LOPES
ADVOGADOS : NELSON DE ALMEIDA - RJ076188
JÚLIO CEZAR MARQUES BICALHO DA SILVA - RJ097783
AGRAVADO : ALAIN PIERRE MANSUETTI
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS - RJ052756
CHRISTIANNE DE SOUZA MOTTA SANTOS - RJ075693

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.